



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do art. 477-A na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 admite a resolução antecipada do contrato quando, antes de a obrigação se tornar exigível, houver “evidentes elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento”.

Essa opção legislativa cria uma cláusula geral de quebra antecipada baseada em formulação ampla (“evidentes elementos indicativos”, “impossibilidade do cumprimento”), que tende a gerar controvérsia sobre (i) o que seria “evidente”, (ii) quais elementos seriam suficientes, (iii) se a impossibilidade é objetiva ou apenas risco elevado de inadimplemento, e (iv) qual o padrão de prova exigível. Ou seja, o texto aumenta-se o risco de alegações estratégicas e para decisões divergentes, aumentando litigiosidade.

Mais adiante, a possibilidade de resolução antes da exigibilidade afeta diretamente a estabilidade das relações contratuais, pois incentiva a antecipação de rupturas em cenários de incerteza econômica ou operacional, com impacto relevante sobre contratos de



longa duração, contratos com cronogramas de execução e negócios que dependem de financiamento, garantias e planejamento.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 477-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

